



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13295/19

Objeto: Pensão Vitalícia
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - Pbprev
Interessado: Glauco Donato Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02817/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Glauco Donato Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Heloísa Helena Rodrigues Donato Silva, matrícula n.º 91.964-1, Inativa, que ocupou o cargo de Psicólogo Educacional, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de novembro de 2019

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13295/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Glauco Donato Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Heloísa Helena Rodrigues Donato Silva, matrícula n.º 91.964-1, Inativa, que ocupou o cargo de Psicólogo Educacional, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, apontou as seguintes inconformidades:

- a) ausência do comprovante de implementação dos proventos do beneficiário;
- b) erro no nome da ex-servidora no Ato concessório, como também no parecer jurídico, devendo constar **HELOÍSA HELENA RODRIGUES DONATO SILVA**.

Devidamente notificada, a autoridade competente apresenta o Documento nº 64013/19 (fls. 36/39), juntando aos autos comprovante de pagamento do benefício (fls.38) e alegando o Princípio da Economia Processual tendo em vista mero erro formal no nome da exservidora no ato concessório da pensão.

O Órgão de Instrução conclui que a presente pensão por morte reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de Nº 0000264-19, fl. 12 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verificou-se que a falha inicialmente apontada foi devidamente esclarecida.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de novembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:04



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 10:40



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO